

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2013**  
**(Do Sr. Carlos Souza)**

Estabelece a imprescritibilidade das ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança são imprescritíveis, não se aplicando a referidos depósitos as regras previstas na Lei n.º 9.526, de 8 de dezembro de 1997, “que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 2.313, de 3 de setembro de 1954, “que dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, e dá outras providências” estabelecia o prazo de prescrição

**\*4078D26D00\***

**4078D26D00**

de 25 anos para a reclamação de valores depositados em instituições bancárias, salvo na hipótese de depósitos populares, caso em que prevalecia a imprescritibilidade dos saldos.

Em 1997, porém, a Lei n.º 9.526 houve por bem afastar a incidência dos preceitos da Lei n.º 2.313 para os depósitos bancários – a qualquer título – que não fossem objeto de cadastramento junto às instituições financeiras na forma prevista na regulamentação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com a Lei n.º 9.526, de 1997, os saldos remanescentes não reclamados seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e caberia à Autarquia promover a publicação de edital para chamamento dos titulares. Passado o prazo de 6 meses para requerimento judicial do reconhecimento de direito aos depósitos, os valores não contestados seriam repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Em que pese o objetivo do cadastramento das contas de depósito fosse louvável – pois visava a depurar os passivos bancários, enfrentando o fenômeno das contas fantasmas descoberto em Comissão Parlamentar de Inquérito de 1992 – a expropriação dos recursos não reclamados revelou-se extremamente injusta com os pequenos poupadore. Em tempos em que o acesso à informação em muito se distanciava dos padrões atuais de comunicação eletrônica e em que a interlocução entre bancos e clientes se mostrava ainda bastante incipiente, milhares de humildes investidores se viram privados de recursos vitais a sua subsistência econômica simplesmente por desconhecerem a exigência de cadastramento.

Sem nenhuma relação com os ilícitos financeiros que resultaram na decisão de cadastramento, esses pequenos poupadore foram vítimas de enormes danos colaterais, perdendo para o Estado as modestas riquezas acumuladas por vidas inteiras. Felizmente, o Judiciário vem reconhecendo a injustiça – e aparente ilegalidade – do repasse ao Estado dos recursos de poupanças não cadastradas.

Em decisão proferida em 27 de fevereiro deste ano (publicada em 9/03/2013) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC 0004492-35.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004508-8)/MG lembrou que “a jurisprudência do STJ entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 2.313/54”. No mesmo acórdão, citando decisão anterior do mesmo Tribunal, asseverou-se

\*4078D26D00\*

4078D26D00

que “a indisponibilização de valores pertencentes a particulares, sem observância ao devido processo legal, e o seu repasse para os cofres da União, significam desrespeito ao direito de propriedade e enriquecimento ilícito da União Federal”.

Para consagrar esse adequado entendimento judicial e estender seus efeitos a todos os poupadões que foram expropriados de seus depósitos, propomos o presente projeto de lei, que torna imprescritíveis as ações para reclamação de valores existentes em cadernetas de poupança, permitindo que os titulares – ou seus herdeiros – recuperem o que, em verdade, sempre lhes pertenceu.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**\*4078D26D00\***  
4078D26D00